

**FACULDADES INTEGRADAS**  
**“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

**RESPONSABILIDADE CIVIL DO NOTÁRIO EM RECONHECIMENTOS**  
**DE FIRMA**

Ana Flávia Rocha Messias

Presidente Prudente/SP

2011

**FACULDADES INTEGRADAS  
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

**RESPONSABILIDADE CIVIL DO NOTÁRIO EM RECONHECIMENTOS  
DE FIRMA**

Ana Flávia Rocha Messias

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do Grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Prof. Gilberto Notário Ligerio.

Presidente Prudente/SP

2011

# RESPONSABILIDADE CIVIL DO NOTÁRIO EM RECONHECIMENTOS DE FIRMA

Trabalho de Conclusão de Curso  
aprovado como requisito parcial para  
obtenção do Grau de Bacharel em  
Direito.

---

Gilberto Notário Ligerio  
Orientador

---

Sérgio Tibiriçá Amaral  
Examinador

---

Ricardo Alessandro Miranda Zulli  
Examinador

Presidente Prudente/SP, 30 de novembro de 2011.

Aos meus pais.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço acima de tudo a Deus, por estar sempre presente em minha vida, me guiando para o melhor caminho e segurando em minhas mãos para que eu faça a escolha correta.

Aos meus pais, pessoas de caráter inimaginável, que me incentivam para buscar sempre o melhor e me dão todo o apoio de que eu necessito. Sem eles eu nada seria.

Ao meu irmão, verdadeiro amigo, por sempre estar ao meu lado me ajudando em todos os momentos, e me dizendo sempre para seguir em frente.

Ao meu namorado, meu grande amor, por me sempre me dizer para não desistir, me apoiando para qualquer que seja minha decisão.

As minhas queridas amigas de faculdade, Mayara, Fernanda e Júlia por tornarem meus dias mais descontraídos e por estarem presentes em todo o tempo.

Ao meu amigo, Wellington, por me fazer rir quando minha vontade é de chorar, por me fazer seguir em frente.

Ao meu orientador, Gilberto Notário Liger, grande professor, por estar à disposição procurando esclarecer da melhor maneira possível todas as minhas dúvidas, sempre me incentivando a fazer o meu melhor.

## RESUMO

Trata-se de pesquisa que objetiva demonstrar o desenvolvimento da atividade notarial, uma atividade de grande importância para o meio social, porém, pouco conhecida e explorada. Um serviço de caráter privado por delegação do Poder Público que visa garantir à autenticidade, a publicidade, a celeridade e por fim, a segurança jurídica em relação aos serviços prestados. O presente trabalho visa adentrar mais profundamente no tocante a responsabilidade civil dos notários em relação aos reconhecimentos de firmas, atos estes dotados de fé pública, que se dividem em reconhecimentos de firma por semelhança e reconhecimentos de firma por autenticidade. Para elaboração do presente trabalho realizou-se uma análise etiológica sobre o direito notarial e suas funções e também sobre a responsabilidade civil, seus pressupostos, suas espécies e excludentes, para ao final se fazer um breve paralelo entre ambos os assuntos. Também foi utilizado como recurso método dedutivo, bibliografias, jurisprudência, internet, monografias, artigos, revistas, entre outros.

**Palavras-chave:** Direito Notarial; Responsabilidade Civil; Reconhecimento de Firma, Lei dos Notários e Registradores.

## ABSTRACT

It is a research that shows the development of the notarial activity as an activity of great importance to the social environment, but, little known and explored. A private service due to delegation of the Public Power wanting to guarantee the authenticity, publicity, celerity, and finally, the legal security in the rendered services. This present work aims to step deeply into the concern of the civil liability of the notaries relating to the certifications of signatures, acts with public faith, which are divided between certification of signature by similarity and certification of signature by authenticity. To elaborate this present work, it was necessary a etiologic analysis about the notarial law and its functions, as well about the civil liability, its assumptions, species and exclusions, to finally make a little parallel between both subjects. It was also used as a resource the deductive method, bibliography, jurisprudence, internet, conclusion works, articles, magazines, and others.

**Keywords:** Notarial Law; Civil Liability; Certification of Signature; Notaries and Records Law.

# SUMÁRIO

|  |           |
|--|-----------|
| <b>1 INTRODUÇÃO.....</b>   | <b>8</b>  |
| <b>2 RESPONSABILIDADE CIVIL .....</b>  | <b>10</b> |
| 2.1 Evolução Histórica.....  | 10        |
| 2.2 Pressupostos da Responsabilidade Civil .....                             | 11        |
| 2.3 Responsabilidade Contratual e Extracontratual .....                      | 12        |
| 2.4 Responsabilidade Objetiva e Subjetiva .....                              | 13        |
| 2.5 Excludentes de Responsabilidade .....                                    | 14        |
| 2.5.1 Estado de necessidade .....  | 15        |
| 2.5.2 Legítima defesa .....  | 15        |
| 2.5.3 Exercício regular de direito.....                                      | 16        |
| 2.5.4 Fato de terceiro .....   | 16        |
| 2.5.5 Cláusula de não indenizar .....  | 17        |
| 2.5.6 Caso fortuito e força maior .....                                      | 18        |
| <b>3 RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO .....</b>                              | <b>19</b> |
| <b>4 A RELEVÂNCIA DA ATIVIDADE NOTARIAL.....</b>                             | <b>23</b> |
| 4.1 A Origem dos Serviços Notariais e Seus Pressupostos.....                 | 23        |
| 4.2 A Delegação da Função Pública .....                                      | 24        |
| 4.3 O Regime Jurídico das Atividades Notariais .....                         | 26        |
| 4.4 Fé Pública .....   | 29        |
| <b>5 RECONHECIMENTO DE FIRMA.....</b>  | <b>31</b> |
| 5.1 Da Abertura da Firma .....   | 31        |
| 5.2 Dos Tipos de Reconhecimento de Firma .....                               | 33        |
| 5.2.1 Reconhecimento de firma por semelhança .....                           | 34        |
| 5.2.2 Reconhecimento de firma por autenticidade.....                         | 35        |
| <b>6 DA RESPONSABILIDADE CIVIL DOS DELEGADOS DOS SERVIÇOS NOTARIAIS.....</b> | <b>37</b> |
| <b>7 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>  | <b>42</b> |
| <b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>                                      | <b>44</b> |
| <b>ANEXOS .....</b>  | <b>48</b> |

## 1 INTRODUÇÃO

Buscou-se, neste trabalho, tratar da responsabilidade civil dos notários no tocante ao reconhecimento de firma, o que se fez partindo de uma análise da Lei Federal nº 8.935 de 18 de novembro de 1994, bem como de disposições de nossa Magna Carta.

Entre as atividades desenvolvidas pelo notário encontra-se o reconhecimento de firma, ou seja, uma exigência para a concretização de atos administrativos, bem como de atos entre particulares.

Verificou-se, então, tratar-se de uma importante atividade estatal que foi delegada àqueles que foram aprovados em concurso público de provas e títulos e que se responsabilizam em dar autenticidade às assinaturas das pessoas.

Partindo-se, dessa idéia, justificou-se o estudo da responsabilidade civil dos notários ao realizar tal atividade, tendo em vista as consequências que o reconhecimento pode representar na vida dos cidadãos, de modo especial nos inúmeros negócios jurídicos concretizados diariamente.

Algumas questões motivaram a pesquisa, tais como: a) como se caracteriza a atividade notarial? b) como ela é regulamentada e como se desenvolve? c) quais são as suas dimensões? d) os notários são responsáveis pelos seus atos? e) essa responsabilidade é idêntica à estatal?

Essas foram apenas algumas questões motivadoras do trabalho, pois outras surgiram e colaboraram diretamente no seu desenvolvimento.

Neste sentido, então, procurou-se demonstrar a responsabilidade civil dos notários, no que diz respeito aos reconhecimentos de firma, atos dotados de fé pública que visam dar segurança jurídica a documentos particulares.

A pesquisa se desenvolveu nos seguintes moldes. Inicialmente, foi desenvolvida uma breve análise sobre a evolução histórica da responsabilidade civil, e capítulo seguinte escreveu-se sobre a responsabilidade civil do Estado.

No quarto capítulo adentrou-se no tema em questão, discorrendo-se sobre a relevância da atividade notarial, partindo-se da análise de sua evolução histórica e relatando-se o regime jurídico das atividades notariais, os meios de ingresso na carreira e, por fim, a fé pública que reveste tais atividades.

No quinto capítulo, chegou-se à responsabilidade civil dos delegados dos serviços notariais, tratando-se de questões que próximas e correlatas ao tema central do presente trabalho, que é o reconhecimento de firma, que foi objeto do capítulo sexto.

Ao final, conclusões foram obtidas, como tentativas de respostas às questões propostas inicialmente, entre outras motivadoras da pesquisa.

Em momento algum, pretendeu-se exaurir o tema, mas sim trazer algumas discussões sobre as normas regulamentadoras da atividade notarial, bem como questões doutrinárias.

A metodologia principal utilizada no presente trabalho foi o hipotético dedutivo, com análise de textos bibliográficos oriundos da doutrina especializada, jurisprudência, internet e afins.

## 2 RESPONSABILIDADE CIVIL

### 2.1 Evolução Histórica

O vocábulo “responsabilidade” é oriundo do verbo latino *respondere*, designando o fato de ter alguém se constituído garantidor de algo, segundo Maria Helena Diniz (2007, p. 33).

Sua evolução se iniciou com as chamadas Leis de Talião, prevista na Lei das XII Tábuas, onde a vítima do dano injusto tinha o direito de ter seu dano reparado como lhe achasse conveniente, retribuía o mal que lhe fora causado pelo mal, ou seja, olho por olho, dente por dente. A sociedade primitiva reagia ao dano injusto mediante violência, segundo Silvio de Salvo Venosa (2010, p. 18).

Tal sentido de responsabilidade pode ser observado na tábua VII, de referida Lei, “*si membrum ruit, ni cume o pacit, talio esto*”<sup>1</sup>.

Por volta do século III a.C. surge a Lex Aquilia, que traduz a idéia de responsabilidade civil econômica ou extracontratual, também denominada Responsabilidade Aquiliana, onde se pune o ofensor independente de culpa, ou seja, independente de relação obrigacional entre a vítima e o ofensor, mediante seu patrimônio.

Conforme Sílvio Salvo Venosa (2010, p. 19):

A Lex Aquilia foi o plebiscito aprovado provavelmente em fins do século III início do século II a.C., que possibilitou atribuir ao titular de bens o direito de obter o pagamento de uma penalidade em dinheiro de quem tivesse destruído ou deteriorado seus bens.

Referida lei até então de compreensão limitada passou a ser moldada pelo direito francês, momento em que a responsabilidade civil deixou de ser vista exclusivamente em relação à culpa e passou a ser analisada em ocorrência do dano, ou seja, a responsabilidade civil era baseada no desequilíbrio patrimonial da vítima.

---

<sup>1</sup>Tradução livre: Se alguém fere a outrem, que sofra a pena de Talião, salvo se existiu acordo).

Ademais desde os tempos remotos, mais precisamente em 1945, com a Segunda Guerra Mundial, onde ocorreu a chamada aceleração histórica, desenvolvimento acelerado de indústrias, tecnologias e afins, que houve o aprimoramento das teses e princípios referentes à responsabilidade civil, buscando-se modelá-la da melhor maneira de acordo com a sociedade moderna.

De acordo com Antonio Pinto Monteiro (2003, p. 16) *apud* Silvio Salvo Venosa (2010, p. 20):

O cumprimento dessa função dinamizadora e de modelação impõe que o direito se ofereça como sistema aberto e dinâmico, capaz de acompanhar e, ao mesmo tempo, orientar a evolução social, de que o próprio é agente ativo.

Sendo assim, percebe-se a importância da figura da responsabilidade civil desde os primórdios e sua necessidade de aprimoramento para a vida atual.

## **2.2 Pressupostos da Responsabilidade Civil**

Para que seja caracterizada a responsabilidade civil é necessária a observação de três requisitos distintos:

1) A existência de uma ação ou omissão que caracterize o ato ilícito capaz de causar prejuízo a outrem;

2) O resultado desta ação ou omissão que é o dano, que poderá ser na esfera patrimonial, ou seja, a vítima tem lesão no seu patrimônio, como também poderá ser lesão a esfera moral, ou seja, ao íntimo da pessoa.

3) E por último, não menos importante, o nexo de causalidade entre a ação ou omissão e o dano. Elo entre a conduta do agente e o dano. Caso se verifique que a conduta do agente não foi apta para resultar o dano não há de se falar em direito a indenização.

Conclui-se, portanto, que caso inexistente um dos requisitos elencados não há de se falar em responsabilidade civil, conseqüentemente não há de se falar em direito a indenização.

## 2.3 Responsabilidade Contratual e Extracontratual

Primeiramente é importante diferenciá-las. A responsabilidade civil contratual decorre do inadimplemento de um acordo entre as partes, ou seja, de uma relação obrigacional.

As partes são livres para contratar, sendo assim o que estiver disposto em contrato deve ser cumprido, o inadimplemento da obrigação pode gerar constrição do patrimônio do devedor.

As obrigações devem ser, portanto, cumpridas; o devedor está obrigado a efetuar a prestação devida de modo completo, no tempo e lugar determinados no negócio jurídico, assistindo ao credor o direito de exigir o seu cumprimento na forma convencionada. O adimplemento da obrigação é a regra e o inadimplemento, a exceção, por ser uma patologia do direito obrigacional, que representa um rompimento da harmonia social, capaz de provocar a reação do credor, que poderá lançar mão de certos meios para satisfazer o seu crédito, conforme ressalva a professora Maria Helena Diniz (2007, p. 233).

Já a responsabilidade civil extracontratual decorre da reparação de um ato ilícito, violação de bens que interessam a vida, por exemplo, o dever de indenizar mediante lesão a integridade física.

Deverá a vítima comprovar que o ofensor agiu mediante culpa, ou seja, negligência, imprudência ou imperícia.

Porém, no que diz respeito à prática tal diferenciação é difícil de perceber, distinguir se a obrigação é decorrente de um contrato ou ato unilateral de vontade.

Na culpa contratual analisa-se o inadimplemento do devedor para com o credor, já na culpa extracontratual, analisa-se a conduta do agente em relação à culpa.

Vejamos o que diz o doutrinador Sílvio Salvo Venosa (2010, p. 23):

A doutrina contemporânea, sob certos aspectos, aproxima as duas modalidades, pois a culpa vista de forma unitária é fundamento genérico da responsabilidade. Uma e outra fundam-se na culpa. Na culpa contratual, porém, examinamos o inadimplemento como seu fundamento e os termos de limites da obrigação. Na culpa aquiliana ou extranegocial, levamos em conta a conduta do agente e a culpa em sentido lato.

Em uma eu tenho a responsabilização pelo descumprimento de uma relação anteriormente avençada enquanto que na outra eu tenho uma lesão ao direito subjetivo do indivíduo.

## **2.4 Responsabilidade Objetiva e Subjetiva**

A responsabilidade objetiva é a responsabilidade que independe de dolo ou culpa, é necessário apenas a comprovação da conduta e do dano que já gera o dever de indenizar.

Já a responsabilidade subjetiva é necessária a demonstração de dolo ou culpa por parte do agente causador. Não basta apenas a conduta e o dano, faz-se necessário demonstrar que o dano decorreu de uma conduta culposa (negligência, imprudência ou imperícia) ou dolosa.

De acordo com o artigo 186 do Código Civil a regra do ordenamento jurídico diz respeito à responsabilidade civil subjetiva, fundada na teoria da culpa, ou seja, para a responsabilização deve haver a culpa.

As exceções são o que dizem respeito à responsabilidade civil objetiva, situações previstas em leis que derivam da teoria do risco, ou seja, basta a conduta e o dano para que exista o dever de indenizar (artigo 927, CC).

Nesse sentido Júlio César Rossi e Maria Paula Cassone Rossi (2007, p. 29) concluem afirmando que o Código Civil – como norma de regência geral – filiou-se à teoria da responsabilidade subjetiva mitigada, ou seja, estabeleceu como regra a responsabilidade calcada na demonstração de culpa do agente, como se evidencia das relações conferidas aos artigos 186 e 187, mas, ao mesmo tempo, reconhecer, expressamente, a responsabilização independente da perquirição da culpa, consagrando a responsabilidade objetiva, consoante se observa da cláusula estampada no parágrafo único do artigo 927 do diploma privado.

Em uma eu tenho a responsabilização pelo descumprimento de uma relação anteriormente avençada enquanto que na outra eu tenho uma lesão ao direito subjetivo do indivíduo.

## 2.5 Excludentes de Responsabilidade

Existem causas que excluem o dever de indenizar, ou seja, a responsabilidade.

As mais corriqueiras são causas que rompem o nexo de causalidade entre a conduta e o dano, como também as causas onde a culpa é exclusiva a vítima, ou seja, não há a possibilidade de haver imputação de responsabilidade, pois a vítima agiu unicamente para resultasse o dano.

Embora o Código Civil faça menção apenas à culpa concorrente da vítima, em seu artigo 945, situação em que tanto o agente ofensor como a vítima concorreram para o resultado do dano, a doutrina e jurisprudência afirmam que a culpa exclusiva da vítima é causa de excludente.

“A culpa exclusiva da vítima, desaparece a relação de causa e efeito entre o dano e seu causador”, de acordo com a professora Maria Helena Diniz (2010, p. 58).

Outra hipótese de causa de excludente de responsabilidade é o rompimento do nexo de causalidade, ou seja, a ação ou omissão não foi apta para ocasionar o resultado dano.

Entre a conduta e o dano deve haver o nexo de causalidade, ou seja, um elo que vai ligar ambos os requisitos, portanto, deve o agente ofensor ter realizado conduta capaz de ocasionar o resultado.

Em relação ao nexo de causalidade adotou-se a Teoria da Causa Direta e Adequada, onde deverá se excluir automaticamente todas aquelas causas chamadas causas indiretas, aquelas causas remotas, somente vai interessar as causas próximas, imediatas. Ou seja, apenas vai nos interessar as causas que são adequadas para causar o resultado (informação verbal)<sup>2</sup>.

---

<sup>2</sup> Informação verbal obtida através do professor Maurício Kenji Yonemoto, em suas aulas de Direito Civil, para as “Faculdades Integradas Antonio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente”, aos alunos de 3º ano do curso de Direito, do curso do ano letivo de 2010.

### 2.5.1 Estado de necessidade

Em razão de perigo iminente o individuo pratica atos, que causam prejuízo, a fim de preservar bem maior. Vejamos o que está previsto no artigo 188 *caput* e seu inciso II do Código Civil:

Artigo 188 – Não constituem atos ilícitos:

[...]

II – a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente.

Parágrafo Único – No caso do inciso II, o ato será legítimo somente quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário, não excedendo os limites indispensáveis para a remoção do perigo.

Percebe-se que referida excludente de responsabilidade esta limitada aos atos praticados e o meio utilizado para remover o perigo iminente.

Os atos praticados em Estado de Necessidade nem sempre estarão acobertados pela excludente de responsabilidade, tendo em vista que o artigo 929 do Código Civil prevê que aquele que tem bem inutilizado em face de perigo, mas não for este o causador do perigo terá o direito de ser indenizado.

A indenização deverá ser paga pelo agente causador do dano, o que não o impede de regressar contra o causador do perigo (art. 930, CC).

### 2.5.2 Legítima defesa

A excludente de responsabilidade civil por legítima defesa traduz a mesma idéia do Código Penal, ou seja, em determinadas situações poderá o individuo utilizar de meios moderados para defender-se de agressão injusta, atual ou iminente, Venosa (2010, p. 66).

Prevista no artigo 188, inciso I do CC apenas a Legítima Defesa Verdadeira não podemos esquecer que a Legítima Defesa Putativa é causa excludente de culpabilidade.

Devem ser feitas ressalvas no que diz respeito ao excesso na legítima defesa, que é quando o indivíduo extrapola o limite da defesa, caso haja excesso o indivíduo deverá ser responsabilizado por este.

Se ocorrer de o indivíduo atingir terceiro no ato de legítima defesa aplica-se a regra do artigo 930 do CC.

### **2.5.3 Exercício regular de direito**

São atos praticados por indivíduos que se encontram no exercício de suas funções, ou seja, não há de ser falar em responsabilidade em relação a uma pessoa que esta apenas agindo de acordo com o que lhe é de dever.

Não se pode perder de vista que todo excesso é punido.

Dentro no Exercício Regular do Direito podemos incluir situações semelhantes, que também excluem a responsabilidade e dizem respeito ao exercício das funções.

Primeiramente o Estrito Cumprimento do Dever Legal, ou seja, o indivíduo deve agir de acordo com os ditames legais.

Em seguida a Obediência Hierárquica, ou seja, o indivíduo é subordinado à autoridade superior, para que se enquadre em tal excludente de responsabilidade o ato deve ser determinado por autoridade competente e a ordem deve ser lícita.

E por fim, a Ofendícula, que são os objetos particulares usados para proteção pessoal, como por exemplo, a cerca elétrica.

### **2.5.4 Fato de terceiro**

Trata-se de situação onde além da vítima e do causador do dano há também terceira pessoa. Essa terceira pessoa que na verdade é a responsável pelo dano.

Ocorre que para que haja excludente de responsabilidade embasada no fato de terceiro, deverá o causador do dano demonstrar que sua conduta não foi voluntária o que muitas vezes é difícil de demonstrar, o que não irá ilidir o dever de indenização.

Em exemplo trazido pelo o professor Sílvio Salvo Venosa (2010, p. 70), onde o motorista de um carro atropela uma pessoa que transitava pela calçada alegando que somente o fez por ter que realizar manobra brusca decorrente e outro carro que vinha na contra mão, é possível se perceber que a questão em se estabelecer se o dano decorreu da conduta do agente ofensor ou de terceiro é duvidosa perante a jurisprudência.

Importante salientar que deve ser comprovado que o fato de terceiro era imprevisível e inevitável, ou seja, que o fato não podia ter sido evitado, mesmo que o autor tivesse agido com a cautela necessária e que também o fato não podia ter sido previsível.

### **2.5.5 Cláusula de não indenizar**

Referida cláusula refere-se às relações obrigacionais, onde uma das partes irá estabelecer que se isentará de responsabilidade decorrentes de possíveis danos do contrato.

Vejamos o que diz o professor Silvio Salvo Venosa (2010, p. 73):

Trata-se de cláusula pela qual uma das partes contratantes declara que não será responsável por danos emergentes do contrato, seu inadimplemento total ou parcial. Essa cláusula tem por função alterar o sistema de riscos no contrato. Trata-se de exoneração convencional do dever de reparar o dano. Nessa situação, os riscos são contratualmente transferidos a vítima.

Para que esta tenha validade deverá preencher alguns requisitos. Primeiramente a cláusula deve decorrer de um contrato bilateral, ou seja, a vontade de ambos os contratantes deve prevalecer. Em seguida não se admite Cláusula de Não Indenizar em contratos de adesão, contratos realizados para grande quantidade de pessoas com a impossibilidade de discussão sobre suas cláusulas, como exemplo podemos citar as administradoras de cartões de crédito.

Terceiro que esta cláusula não pode ser uma cláusula de irresponsabilidade, onde a pessoa declara que se isentará de qualquer responsabilidade.

E por fim tal cláusula não serve para mascarar a culpa contratual, ou seja, o descumprimento do contrato.

### **2.5.6 Caso fortuito ou força maior**

A previsão para o caso de caso fortuito ou força maior encontram-se no artigo 393 do Código Civil:

Artigo 393 - O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não houver por eles responsabilidade.

Parágrafo Único – O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.

Embora a doutrina não faça nenhuma diferenciação entre eles, o caso fortuito são as situações imprevisíveis, inevitáveis, como por exemplo, fenômenos da natureza. Em relação à força maior são as situações ainda que sejam previsíveis são inevitáveis, ações humanas por exemplo.

De acordo com Júlio César Rossi e Maria Paula Cassone Rossi (2007, p. 76) embora a doutrina não diferencie um evento do outro, em verdade, o que isentará o ofensor da responsabilidade civil é, fundamentalmente, o nexo etiológico.

Percebe-se que para ser aplicada a excludente de responsabilidade em ambos os casos não se analisa a conduta do agente em si, mas sim o rompimento do nexo de causalidade entre a conduta e o dano decorrente de evento imprevisível e inevitável, ou seja, uma ponderação em relação aos elementos objetivos.

### 3 RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO

Primeiramente importante esclarecer que quando tratamos de responsabilidade civil do Estado não estamos apenas falando do direito civil, mas como também do direito constitucional, direito administrativo e direito público.

Na lição de Celso Antonio Bandeira de Mello (1997, p. 143) *apud* Maria Helena Diniz (2007, p. 614) a responsabilidade civil do Estado se define como a:

[...] obrigação que incumbe de reparar economicamente os danos lesivos à esfera juridicamente garantida de outrem a que lhe sejam imputáveis em decorrência de comportamentos unilaterais, lícitos ou ilícitos, comissivos ou omissivos, materiais ou jurídicos.

Portanto, tanto as pessoas jurídicas como as pessoas físicas devem reparar os danos que causarem a terceiros, o que não difere do Estado.

Na lição de Maria Helena Diniz, (2007, p. 614):

As pessoas jurídicas como as físicas devem, portanto, ressarcir os prejuízos causados a outrem. O Estado, sendo pessoa jurídica de direito público, não foge a regra, mas sua responsabilidade rege-se por princípios próprios, visto que os danos que causa advêm do desempenho de funções que visam atender a interesses da própria sociedade, não sendo junto que somente algumas pessoas sofram com evento lesivo oriundo de atividade exercida em benefícios de outros. Assim, quem auferir os cômodos deve suportar os ônus, de maneira que, se a sociedade, encarnada juridicamente no Estado, obteve vantagens, deverá arcar com os encargos.

Por ser o Estado pessoa jurídica seus atos são praticados através de seus funcionários, agentes capazes para que realizem determinados atos, sendo assim quando se fala em responsabilidade civil, não se está dizendo que o agente agiu com culpa o dolo e sim que o Estado agiu.

Importante salientar que não se podem confundir com responsabilidade civil aqueles atos autorizados pela Administração Pública, como por exemplo, o caso de desapropriação.

Antigamente não se falava em responsabilidade civil do Estado, uma vez que o Estado era um ente poderoso, acima de tudo, sendo que quando os seus agentes praticavam um ilícito civil estes deveriam responder com o seu patrimônio, não havia solidariedade do Estado para com o seu funcionário.

Porém, tal teoria era absolutista, não sendo mais aceita, pois aquele que é vítima de prejuízo decorrente do Estado, tem o direito de demandar contra quem lhe provocou o mal.

Surge então a idéia de responsabilidade civil do Estado com a teoria civilista, porém, para tal teoria somente poderia haver responsabilidade quando o Estado praticasse atos de gestão, ou seja, quando o Estado agisse como ente particular, já quando praticava atos de império, ou seja, nos ditames de suas funções não se falava em responsabilidade.

Nesse sentido Maria Helena Diniz, (2007, p. 618):

Essa doutrina é inaceitável sob o prisma moral ou prático, pois, se a vítima se queixa e um dano causado pela pessoa jurídica de direito público em atuação ilícita, não satisfaz ao sentimento de justiça distinguir se o ato praticado foi *iure gestionis* ou *iuri imperii*, porque em ambas as hipóteses o restabelecimento do equilíbrio exige a composição do patrimônio ofendido. Praticamente, é difícil caracterizar a atuação estatal e dizer em cada caso se o ato é de império ou de gestão. Negar indenização pelo Estado em qualquer de seus atos que causaram danos a terceiros é subtrair o poder público de sua função primordial de tutelar o direito.

Superada tal teoria, a responsabilidade civil passa a ter fundamento no princípio da igualdade, ou seja, todos são iguais perante a lei, a partir daí surgem três novas teorias:

1) Teoria da culpa administrativa do preposto, onde o Estado somente pode ser responsabilizado se tiver ocorrido culpa de seu funcionário, cabendo ao lesado, portanto, demonstrar que o prejuízo decorreu de ato do agente.

2) Teoria do acidente administrativo ou da falta impessoal do serviço público, onde o agente e a Administração Pública são um, sendo que quando estes causassem prejuízos a terceiros eram obrigados a reparar independente de culpa, o que se analisava era a falha na execução do serviço

3) Teoria do risco integral, onde o Estado será responsável por qualquer ato comissivo de seu agente, cabendo apenas demonstrar o nexo entre o dano e a conduta, trata-se de responsabilidade objetiva do Estado. Mas tal teoria também prevê a ação regressiva contra o causador do dano, quando este agiu com dolo ou culpa, configurando a responsabilidade civil subjetiva.

De acordo com a professora Maria Helena Diniz nosso ordenamento jurídico adotou a terceira teoria (teoria do risco integral), vejamos o que diz o artigo 43 do Código Civil:

As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo.

Não obstante, o artigo 37 da Constituição Federal também adotou tal teoria, tais dispositivos traduzem a idéia de que o Estado responde pelos atos de seus agentes, cabendo ação de regresso contra eles quando demonstrado evidentemente que agiram de maneira culposa ou dolosa.

Segundo Maria Helena Diniz (2007, p. 620):

Adota, portanto, nas relações entre Estado e o administrado a responsabilidade objetiva da pessoa jurídica de direito público, por comportamento danoso de seu funcionário, fundada na teoria do risco, segundo a qual basta, para que o Estado responda civilmente, que haja dano, nexos causal com o ato do funcionário e que o funcionário se ache em serviço no momento do evento prejudicial a direito particular, não requerendo a averiguação do dolo ou culpa do agente público, sendo suficiente que, nessa qualidade, tenha causado dano a terceiro.

Tal doutrina adota que a responsabilidade do Estado para com a vítima do prejuízo é objetiva, mas no tocante da responsabilidade civil do Estado em relação ao funcionário esta é subjetiva, pois somente caberá ação de regresso se for demonstrado que o agente agiu com culpa.

Porém, de acordo com Flávio Tartuce, nosso sistema jurídico adota teoria diversa, a do risco administrativo, ou seja, a responsabilidade do Estado é objetiva em face da vítima do prejuízo, porém, pode estar ser mitigada ou diminuída pela culpa exclusiva ou concorrente da vítima, o que não ocorre na responsabilidade plena ou integral. (2010, p. 472-473)

Até o presente momento falamos sobre o dano causado pelo funcionário decorrente de um comportamento comissivo.

No Código Civil de 1916 no tocante ao comportamento omissivo a responsabilidade civil era subjetiva, por depender de comprovação de dolo ou culpa. Somente havia responsabilidade quando devendo agir o Estado não o fez, ou seja, somente poderia ser responsabilizado se detinha o dever legal de agir e não o fez, dolo.

Porém, de acordo com os artigos 43 do Código Civil e 37, § 6º da Constituição Federal a responsabilidade civil do Estado é objetiva tanto para

comportamentos comissivos como omissivos, embora haja doutrinadores que divergem de tal posicionamento.

Para Maria Helena Diniz e Antonio Bandeira de Mello no caso de comportamento omissivo a responsabilidade civil do Estado será subjetiva, ou seja, dependerá de comprovação de culpa ou dolo pela vítima.

Nesse sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DAS PESSOAS PÚBLICAS. ATO OMISSIVO DO PODER PÚBLICO: LATROCÍNIO PRATICADO POR APENADO FUGITIVO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA: CULPA PUBLICIZADA: FALTA DO SERVIÇO. C.F., art. 37, § 6º. I. - Tratando-se de ato omissivo do poder público, a responsabilidade civil por tal ato é subjetiva, pelo que exige dolo ou culpa, esta numa de suas três vertentes, a negligência, a imperícia ou a imprudência, não sendo, entretanto, necessário individualizá-la, dado que pode ser atribuída ao serviço público, de forma genérica, a falta do serviço. II. - A falta do serviço - faute du service dos franceses - não dispensa o requisito da causalidade, vale dizer, do nexo de causalidade entre a ação omissiva atribuída ao poder público e o dano causado a terceiro. III. - Latrocínio praticado por quadrilha da qual participava um apenado que fugira da prisão tempos antes: neste caso, não há falar em nexo de causalidade entre a fuga do apenado e o latrocínio. Precedentes do STF: RE 172.025/RJ, Ministro Ilmar Galvão, "D.J." de 19.12.96; RE 130.764/PR, Relator Ministro Moreira Alves, RTJ 143/270. IV. - RE conhecido e provido. (RE 369820 - Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO) (grifo nosso)

Concluimos, portanto, que em relação à responsabilidade civil do Estado, diversas são as teorias, mas podemos afirmar majoritariamente que o Estado responde objetivamente perante a vítima do dano, cabendo a este ação de regresso contra seu agente quando este agiu com culpa ou dolo.

## 4 RELEVÂNCIA DA ATIVIDADE NOTARIAL

### 4.1 A Origem dos Serviços Notariais e seus Pressupostos

A atividade notarial surge para satisfazer as necessidades da sociedade, buscando-se dar equilíbrio nas relações jurídicas, Leonardo Brandelli (2007, p. 4-5) preleciona nesse sentido:

[...] para que, num mundo massivamente iletrado, houvesse um agente confiável que pudesse instrumentalizar, redigir o que fosse manifestado pelas partes contratantes, a fim de perpetuar o negócio jurídico, tornando menos penosa a sua prova.

Os primeiros registros da atividade notarial foram encontrados na civilização egípcia e no povo hebreu, quais sejam os escribas, funcionários privilegiados, dotados de apreço cultural, porém, atuavam somente como redatores, não possuíam fé pública, sendo que seus atos deveriam ser homologados por autoridade superior.

Há também na Grécia relatos de oficiais públicos que eram responsáveis por datilografar atos referentes à vontade das partes, assemelhando-se a atividade notarial.

Na antiga Roma, tais formalidades eram dispensadas, tendo em vista, que vigorava a boa fé, ou seja, as palavras do povo faziam-se fé perante o juízo. Porém, com expansão e a multiplicação das relações civis isso mudou, sendo necessário, portanto, dar validade aos atos firmados através do registro, a partir daí surge à figura dos *tabelliones*, que traduz a idéia do notário moderno.

Porém, a atividade notarial até em fase de desenvolvimento, somente passou a ser vista como profissão regulamentada com o imperador Justiniano I. Mais tarde na Itália, que a atividade notarial passou a ter um embasamento nas ciências políticas, onde passou a aprimorar-se cada vez mais, até os dias atuais.

Já no Brasil a atividade notarial teve início com o descobrimento, quando Pedro Vaz de Caminha detalhou a descoberta e a posse da terra. A regulação da atividade notarial era feita com base na legislação portuguesa. Os

tabeliães eram nomeados pelo rei, porém, com a divisão do Brasil em capitanias tal ato passou a ser exclusivo dos donatários. Possuíam eles vitaliciedade, podendo, portanto, seus cargos serem repassados através de transmissão hereditária.

Atualmente o notariado é exercido por intermédio dos delegados do Poder Público (artigo 236 da Constituição Federal), que ingressam na carreira mediante concurso público de prova de títulos e documentos (artigo 14, I, Lei 8.935 de 18 de novembro de 1994), onde possuem discricionariedade para administração de suas serventias.

Trata-se de um profissional do Direito com função primordial de assessorar as partes perfazendo-se assim a vontade delas, através da lavratura de instrumentos públicos dotados de fé pública.

## 4.2 A Delegação da Função Pública

A palavra delegação deriva do latim, *delegatione* e traduz a idéia de delegar, transferir, podemos dizer se tratar da transmissão de um poder que anteriormente atribuía-se a determinada pessoa.

A delegação da função nada mais é do que a transmissão desta, ou seja, o Estado transfere a execução de suas atividades ao particular (pessoa física aprovado em concurso de títulos e documento), investindo-o de poderes para realizar a atividade notarial.

Dita a Constituição Federal de 1988 em seu art. 236, que:

Art. 236 – Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado por delegação do Poder Público.

§ 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

§ 2º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro

§ 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.

A delegação não transforma o particular em servidor público, apenas o investe de poderes para que pratique atos considerados como função pública, trata-se de funções privativas que não podem ser substabelecidas.

Porém, para que o Poder Judiciário confira ao particular tais poderes alguns requisitos devem ser preenchidos, requisitos esses elencados nos artigos 14 e 15 da Lei 8.935, de 18 de novembro de 1994:

Art. 14 A delegação para o exercício da atividade notarial e de registro depende dos seguintes requisitos:

- I – habilitação em concurso público de provas e títulos;
- II – nacionalidade brasileira;
- III – capacidade civil;
- IV – quitação com as obrigações eleitorais e militares;
- V – diploma de bacharel em direito;
- VI – verificação de conduta condigna para o exercício da profissão.

Art. 15 Os concursos serão realizados pelo Poder Judiciário, com a participação, em todas as suas fases, da ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público, de um notário e de um registrador.

§ 1º O concurso será aberto com a publicação de edital, dele constando os critérios de desempate.

§ 2º Ao concurso público poderão concorrer candidatos não bacharéis em direito tenham completado, até a data da primeira publicação do edital do concurso do de provas de títulos, dez anos de exercício em serviço notarial ou de registro.

O concurso público é considerado o meio mais adequado para a investidura na carreira notarial, trata-se de um procedimento administrativo, para que sejam selecionados os melhores.

Com a sua delegação, o notário somente poderá praticar atos referente à sua extensão territorial, não sendo permitido, por exemplo, que o tabelião lavre uma escritura pública fora do município de sua delegação.

Portanto, percebe-se que os delegados para o exercício de tão importante atividade pública, após serem submetidos a rigoroso concurso de provas e de apresentação de títulos e outros documentos, já estão preparados para o ingresso na carreira e o desenvolvimento de atividades de ordem pública, para melhor satisfazerem o interesse das partes, resolvendo assim questões particulares.

A extinção da delegação ocorre nas hipóteses previstas no artigo 39 da Lei 8.935/94:

Artigo 39 - Extinguir-se-á a delegação a notário ou a oficial de registro por:

- I – morte;
- II – aposentadoria facultativa;
- III – invalidez;

IV – renúncia;

V – perda, nos termos do art. 35;

VI – descumprimento, comprovado, da gratuidade estabelecida na Lei n. 9.534, de 10 de dezembro de 1997.

§ 1º Dar-se-á aposentadoria facultativa ou por invalidez nos termos da legislação previdenciária federal.

§ 2º Extinta a delegação o notário ou a oficial de registro, a autoridade competente declarará vago o respectivo serviço, designará o substituto mais antigo para responder pelo expediente e abrirá concurso.

Conclui-se, portanto, que a delegação é ato exclusivo do tabelião, onde o Estado o transfere poderes e estes somente poderão ser transferidos por sua escolha no caso de renúncia.

### **4.3 O Regime Jurídico das Atividades Notariais**

Como demonstra Márcia Rosália Schwarzer (2008, p. 80): “Existem hoje entre os direitos público e privado, o direito misto, onde há tutela tanto do interesse público quanto do interesse privado em doses equivalentes”.

Portanto, primeiramente antes de analisarmos sobre o regime jurídico das atividades notariais, alguns conceitos e critérios devem ser estabelecidos.

Em primeiro lugar o critério subjetivo que estabelece que o direito notarial trata-se de um direito público, uma vez que há a presença do Estado nos atos realizados pelo notário, exercendo ele, portanto, atividades e funções estatais.

O segundo critério é o do interesse protegido, determina que embora a atividade notarial diga respeito a interesse particular, devido à publicidade dada aos atos praticados pelo notário trata-se de um direito público, que visa à pacificação social na prevenção de litígios.

E por ultimo o terceiro critério, o da natureza da relação, um pouco mais difícil de compreender, diz existir duas relações. A primeira de subordinação do notário perante o Estado, e a segunda que destaca o princípio da igualdade absoluta, quando o notário age como conciliador das partes, a fim de solucionar os litígios a ele apresentados.

Portanto, ao se falar em direito misto entende-se esta à frente de uma norma de direito público, mas que tutela interesses privados, da coletividade.

Embora haja divergência doutrinária quanto à classificação da relação jurídica da atividade notarial, podemos coincidi-la como de direito público, pois antes mesmo de proteger interesse dos particulares, regula matéria de ordem pública.

Segundo doutrina Luís Paulo Aliende Ribeiro (2009, p. 45-47):

I – serviços notariais e de registro são atividade próprias do Poder Público, pela clara razão de que, se não o fossem, nenhum sentido haveria para a remissão que a Lei Maior expressamente faz ao instituto da delegação e as pessoas privadas. É dizer: atividades de senhorio público, por certo, porém obrigatoriamente exercidas em caráter privado (CF, art. 236, caput). Não facultativamente, como se dá, agora sim, com a prestação dos serviços públicos, desde que a opção pela via privada (que é a via indireta) se dê por força de lei de cada pessoa federada que titularize tais serviços;

II – cuida-se de atividades jurídicas do Estado, e não simplesmente materiais, cuja prestação é transpassada para os particulares mediante delegação. Não por conduto dos mecanismos da concessão ou da permissão, normados pelo caput do art. 175 da Constituição como instrumento contratuais de privatização do exercício dessa atividade material (não jurídica) em que se constituem os serviços públicos;

III – a delegação que lhes timbra a funcionalidade não traduz, por nenhuma forma, em cláusulas contratuais. Ao revés, exprime-se em estatuições unilateralmente ditadas pelo estado, valendo-se este de comandos veiculados por leis e respectivos atos regulamentares. Mais ainda, trata-se de delegação que somente pode recair sobre pessoa natural, e não sobre uma empresa ou pessoa mercantil, visto que de empresa ou pessoa mercantil é que versa a Magna Carta Federal em tema de concessão ou permissão de serviço público;

IV – para se tornar delegatária do Poder público, tal pessoa natural há de ganhar habilitação em concurso público de prova e títulos, não por adjudicação em processo licitatório, regrado pela Constituição como antecedente necessário do contrato de concessão ou de permissão para o desempenho de serviço público.

V – está-se a lidar com atividades estatais cujo exercício privado jaz sob a exclusiva fiscalização do Poder Judiciário, e não sob órgão ou entidade do Poder Executivo é que se dá a imediata fiscalização das empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público. Reversamente, por órgão do Poder Judiciário é que se marca a presença do estado para conferir certeza e liquidez jurídica às relações inter-partes, como esta conhecida diferença: o modo usual de atuação do Poder judiciário se dá sob o signo da contenciosidade, enquanto o invariável modo de atuação das serventias extra-forenses não adentra essa delicada esfera da litigiosidade entre sujeitos de direito;

VI – enfim, as atividades notariais e de registro não se inscrevem no âmbito das remuneráveis por “tarifa” ou “preço público”, mas no círculo das que se pautam por uma tabela de emolumentos, jungidos estes a normas gerais que se editam por lei necessariamente federal. Características de todo destoantes, repise-se, daquelas que são inerentes ao regime dos serviços públicos.

Portanto, podemos concluir que se trata de um direito público, mas de caráter privado, como nos demonstra a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 8.033/2003, DO ESTADO DO MATO GROSSO, QUE INSTITUIU O SELO DE CONTROLE DOS ATOS DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO, PARA IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE CONTROLE DAS ATIVIDADES DOS NOTÁRIOS E DOS REGISTRADORES, BEM COMO PARA OBTENÇÃO DE MAIOR SEGURANÇA JURÍDICA QUANTO À AUTENTICIDADE DOS RESPECTIVOS ATOS. I - Iniciativa: embora não privativamente, compete ao Tribunal de Justiça deflagrar o processo de elaboração de leis que disponham sobre a instituição do selo de controle administrativo dos atos dos serviços notariais e de registro (alínea "d" do inciso II do art. 96 c/c § 1º do art. 236 da Carta Federal). II - Regime jurídico dos serviços notariais e de registro: a) trata-se de atividades jurídicas próprias do Estado, e não simplesmente de atividades materiais, cuja prestação é traspassada para os particulares mediante delegação. Traspassada, não por conduto dos mecanismos da concessão ou da permissão, normados pelo caput do art. 175 da Constituição como instrumentos contratuais de privatização do exercício dessa atividade material (não jurídica) em que se constituem os serviços públicos; b) a delegação que lhes timbra a funcionalidade não se traduz, por nenhuma forma, em cláusulas contratuais; c) a sua delegação somente pode recair sobre pessoa natural, e não sobre uma empresa ou pessoa mercantil, visto que de empresa ou pessoa mercantil é que versa a Magna Carta Federal em tema de concessão ou permissão de serviço público; d) para se tornar delegatária do Poder Público, tal pessoa natural há de ganhar habilitação em concurso público de provas e títulos, não por adjudicação em processo licitatório, regrado pela Constituição como antecedente necessário do contrato de concessão ou de permissão para o desempenho de serviço público; e) são atividades estatais cujo exercício privado jaz sob a exclusiva fiscalização do Poder Judiciário, e não sob órgão ou entidade do Poder Executivo, sabido que por órgão ou entidade do Poder Executivo é que se dá a imediata fiscalização das empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos. Por órgãos do Poder Judiciário é que se marca a presença do Estado para conferir certeza e liquidez jurídica às relações inter-partes, com esta conhecida diferença: o modo usual de atuação do Poder Judiciário se dá sob o signo da contenciosidade, enquanto o invariável modo de atuação das serventias extra-forenses não adentra essa delicada esfera da litigiosidade entre sujeitos de direito; f) as atividades notariais e de registro não se inscrevem no âmbito das remuneráveis por tarifa ou preço público, mas no círculo das que se pautam por uma tabela de emolumentos, jungidos estes a normas gerais que se editam por lei necessariamente federal. III - Taxa em razão do poder de polícia: a Lei mato-grossense nº 8.033/2003 instituiu taxa em razão do exercício do poder de polícia. Poder que assiste aos órgãos diretivos do Judiciário, notadamente no plano da vigilância, orientação e correição da atividade em causa, a teor do § 1º do art. 236 da Carta-cidadã. É constitucional a destinação do produto da arrecadação da taxa de fiscalização da atividade notarial e de registro a órgão público e ao próprio Poder Judiciário. Inexistência de desrespeito ao inciso IV do art. 150; aos incisos I, II e III do art. 155; ao inciso III do art. 156 e ao inciso III do art. 153, todos da Constituição Republicana de 1988. IV - Percepção integral dos emolumentos: a tese de que o art. 28 da Lei federal nº 8.935/94 (Lei dos Cartórios) confere aos notários e registradores o direito subjetivo de receberem integralmente os emolumentos fixados em lei jaz circunscrita às fronteiras do cotejo entre normas subconstitucionais. Assim, por se constituir em confronto que só é direto no plano infraconstitucional mesmo, insuscetível se torna para autorizar o manejo de um tipo de ação de controle de constitucionalidade que não admite intercalação normativa entre o diploma impugnado e a Constituição República. V - Competência legislativa e registros públicos: o § 1º do art. 2º do diploma legislativo em estudo cria um requisito de validade dos atos de criação, preservação, modificação e

extinção de direito e obrigações. Imiscuindo-se, *ipso facto*, na competência legislativa que a Carta Federal outorgou à União (CF inciso XXV art. 22). Ação julgada parcialmente procedente, para declarar a inconstitucionalidade, tão-somente, do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.033/03, do Estado do Mato Grosso. (ADI 3151 / MT - Relator(a): Min. CARLOS BRITTO).

Com as explanações sobre a natureza jurídica da atividade notarial, verifica-se não só a ligação que tão importante atividade tem com o direito nacional, bem como é possível identificar sua conexão com os fins do Estado Democrático de Direito.

A atividade notarial vem se transformando, paulatinamente, em uma função capaz de colaborar diretamente com a tutela jurídica dos cidadãos, tornando-se, efetivamente, em um mecanismo alternativo para a efetivação do direito material.

Essa tendência é verificada quando o legislador pátrio confere aos notários o poder de lavrar escrituras de divórcio, separação, inventários, partilhas, sem que haja qualquer necessidade de homologação por parte do Judiciário.

#### **4.4 Fé Pública**

A fé pública surge para dar estabilidade às relações jurídicas, pressupõe correspondência da realidade, a fé pública não abriga apenas o significado de representação exata e correta da realidade, de certeza ideológica, mas também um sentido altamente jurídico, ou seja, fornece evidencia e força probante atribuída pelo ordenamento, quando há intervenção do oficial público em determinados atos ou documento, como no demonstra Márcia Rosália Schwarzer (2008, p. 96).

No entanto, é imprescindível destacar que a diferença entre fé pública e presunção de veracidade. O primeiro é destinado ao tabelião e aos serventuários do cartório, enquanto o segundo refere-se aos oficiais públicos em geral.

A fé pública é credibilidade decorrente de lei, que confere aos oficiais do serviço público. Os atos constituídos de fé pública presumem-se verdadeiros até prova em contrário.

Pode ser classificada em três categorias distintas. A primeira referente à fé pública administrativa, que certifica atos da Administração Pública em geral. A segunda, fé pública judicial, destinada a procedimentos judiciais. E por último, a que nos interessa a fé pública notarial, destinada aos serventuários de atividades notariais.

De acordo com as lições de Valter Ceneviva (2002, p. 30)

[...] a fé pública corresponde à especial confiança atribuída por lei ao que o delegado declare ou faça, no exercício da função, por presunção de verdade; afirma a eficácia do negócio jurídico ajustado com base no declarado ou praticado pelo registrador e pelo notário.

No mesmo sentido podemos destacar o posicionamento dos professores Julenildo Nunes Vasconcelos e Antonio Augusto Rodrigues Cruz (2000, p. 2) que dizem:

[...] a Instituição de Direito Público atribui a determinadas pessoas, com exclusão das demais, a qualidade de verdade ao que atestam e afirmam, com características semelhantes àquela que declara uma lei, frente ao que declaram os particulares em suas relações. O fundamento da existência da fé pública encontra-se na vida social, que requer estabilidade em suas relações, para que venham alcançar a evidência e permanência legal.

Portanto, pode-se afirmar que os serviços notariais possuem o desígnio de segurança jurídica, perfazendo-se através da fé pública, dando eficácia à vontade das partes de maneira rápida e eficaz, impedindo assim a propositura de uma ação judicial, perfazendo-se na totalidade do ordenamento jurídico.

## 5 RECONHECIMENTO DE FIRMA

### 5.1 Da Abertura da Firma

O cartão de assinatura nada mais é do que um ato inicial para possível reconhecimento de assinatura, uma cártula onde a pessoa irá armazenar sua assinatura, deverá este ser feito na presença do tabelião ou de seu funcionário<sup>3</sup>, tal cartão fica em poder do tabelionato, guardado em seus registros, poderá este ser arquivo ser de papel ou informatizado.

Não há a possibilidade deste ser retirado do cartório por terceiros, com exceção, se na presença do tabelião ou de seus pressupostos, conforme disposição nº 66 do Provimento 58/89 que dispõe “fica proibida a entrega de fichas-padrão para o preenchimento fora do cartório”.

Frisa-se que os cartões de assinatura são necessários para qualquer que seja o reconhecimento de firma.

Vejam os que diz na disposição nº 59 do Provimento 58/89:

59. A ficha-padrão destinada ao reconhecimento de firmas conterà os seguintes elementos:

- a) nome do depositante, endereço, profissão, nacionalidade, estado civil, filiação e data do nascimento;
- b) indicação do número de inscrição no CIC, quando for o caso, e do documento de identidade, com o respectivo número, data de emissão e repartição expedidora;
- c) data do depósito da firma;
- d) assinatura do depositante, aposta 2 (duas) vezes;
- e) rubrica e identificação do tabelião ou escrevente que verificou a regularidade do preenchimento;
- f) no caso de depositante cego ou portador de visão subnormal, certidão de que o depositante exibiu cédula de identidade (letra "b"), cujo número foi anotado, bem como de que as assinaturas do depositante e as de 2 (dois) apresentantes devidamente qualificados, foram lançadas na presença do notário;
- g) no caso de depositante semi-alfabetizado, deve ser adotado o procedimento previsto na alínea anterior.

59.1. É obrigatória a utilização de cartão de assinatura padronizado para reconhecimento de firma:

- a) o cartão de assinatura será dotado de elementos e características técnicas de segurança;

---

<sup>3</sup> Disposição nº 65 do Provimento 58/89 (Corregedoria Geral de Justiça – São Paulo - Normas de Serviços de Cartórios Extrajudiciais): O preenchimento do cartão de firmas deverá ser feito na presença do tabelião ou do escrevente que deverá conferi-lo e visá-lo.

- b) a distribuição e a fabricação do cartão de assinatura serão contratadas pelo Colégio Notarial do Brasil – Seção de São Paulo e pela Associação dos Registradores das Pessoas Naturais, que deverão escolher empresas especializadas, que preencham os requisitos de segurança e idoneidade;
- c) a escolha da empresa fornecedora e dos modelos a serem adotados será submetida à homologação desta Corregedoria Geral da Justiça, quando será procedida a verificação de atendimento dos requisitos acima propostos;
- d) o Colégio Notarial do Brasil – Seção de São Paulo e a Associação dos Registradores das Pessoas Naturais fornecerão ao fabricante o cadastro de todos os Tabeliães de Notas e Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais e dos responsáveis pelo expediente de unidades vagas, o qual será mantido atualizado;
- e) a aquisição do cartão de assinatura será sempre feita exclusiva e diretamente junto ao fornecedor;
- f) em cada uma das unidades de serviço extrajudicial será mantido classificador próprio para arquivamento de todos os documentos referentes à requisição e ao recebimento do cartão de assinatura, do qual constará o número de cartões recebidos, utilizados e o estoque existente;
- g) é vedado o repasse de cartão de assinatura de uma unidade extrajudicial para outra;
- h) os Tabeliães de Notas e os Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais e os responsáveis pelo expediente de unidades vagas velarão pela guarda dos cartões de assinatura em local seguro;
- i) o fabricante deverá fornecer mensalmente à Corregedoria Geral da Justiça relação com os dados relativos às aquisições feitas pelas Serventias para inserção no banco de dados da Corregedoria Geral da Justiça, em disquete ou impresso, que ficarão arquivados;
- j) as Serventias serão identificadas na numeração lançada no cartão de assinatura. Parte desta deverá conter o mesmo número atribuído às Serventias pela Corregedoria Geral da Justiça no cadastro de que dispõe;
- l) os cartões deverão ter numeração seqüencial e ininterrupta e serão fornecidos em formulário contínuo;
- m) o extravio ou a subtração do cartão de assinatura será imediatamente comunicado à Corregedoria Permanente a qual se incumbirá de informar à Corregedoria Geral da Justiça com a numeração respectiva, para fins de publicação na imprensa oficial;
- n) cada Tabelião e Oficial delegado ou designado comunicará obrigatoriamente ao final de cada bimestre às Corregedorias Permanente e Geral da Justiça a quantidade e a numeração de cartões de assinatura danificados.

Para sua composição é necessário que a pessoa seja maior de 16 anos, com capacidade civil; apresente documento de identificação dentro do prazo de validade (disposição nº 60, Provimento 58/89<sup>4</sup>), se casada à pessoa deve apresentar a respectiva certidão de casamento para comprovar, caso

---

<sup>4</sup>Disposição nº 60: É obrigatória a apresentação do original de documento de identidade (Registro Geral; Carteira Nacional de Habilitação, modelo atual, instituído pela Lei número 9.503/97, com o prazo de validade em vigor; carteira de exercício profissional expedida pelos entes criados por Lei Federal, nos termos da Lei nº 6.206/75 ou passaporte que, na hipótese de estrangeiro, deverá estar com prazo do visto não expirado) para a abertura de ficha-padrão, vedada a apresentação destes documentos replastificados. Os tabeliães estão autorizados a extrair, às expensas dos interessados, cópia reprográfica do documento de identidade apresentado para preenchimento da ficha-padrão, na hipótese do próprio interessado não fornecer a cópia autenticada. Em qualquer caso, a cópia será devidamente arquivada com a ficha-padrão para fácil verificação)

separada/divorciada também há a necessidade de apresentação de certidão de casamento com a respectiva averbação.

Qualquer divergência que ocorrer no momento da abertura deve constar no próprio cartão, em um espaço para observações.

Se a pessoa é portadora de deficiência na visão deverá apresentar 02 testemunhas, que deverão conter na cártula, tal entendimento vale também para as pessoas com alguma deficiência motora.

Algumas observações devem ser feitas no tocante a abertura de firma:

a) Não poderão ser aceitos no momento da abertura documentos replastificados, com foto adulterada, documentos abertos, com fotografia desatualizada, ou seja, qualquer que seja a adulteração;

b) O Boletim de Ocorrência de perda ou extravio de documento de identidade não substitui o documento original, sendo assim não há a possibilidade de sua confecção;

c) O item acima também vale quanto aos protocolos, pedidos de emissão de novos documentos, etc.;

Importante salientar que o tabelião também tem deveres para com este cartão padrão, ele deve manter uma ordem numérica inscrita na própria cártula, deve guardá-lo com cuidado, em caso de extravio ou perda deverá imediatamente comunicar o juiz corregedor.

Quando necessário poderá o notário determinar que o cartão seja atualizado, ou por se tratar de documento muito antigo sendo necessária sua renovação como também pelo fato de haver divergência entre a assinatura que consta na cártula e o documento em que se esta solicitando o reconhecimento.

Ademais as assinaturas devem ser discursivas ou rubricas, sendo conveniente que não seja em letra de forma ou símbolos, pois nesses casos há a facilitação se sua falsificação.

## **5.2 Dos Tipos de Reconhecimentos de Firma**

São atos específicos do tabelião que visam dar segurança jurídica, credibilidade, autenticidade para o documento.

“É ato de autenticação documental, em que o tabelião declara por escrito, em um documento particular, a legitimidade da assinatura...” (SCHWARZER, 2008, p. 120)

Somente poderá ser reconhecido firma de documentos datados, com data passada ou presente, não sendo permitido reconhecimento de firma com data futura, pois o entendimento é que se o documento possui data futura ele se quer existe para o mundo jurídico, de acordo com disposição nº 64 do Provimento 58/89, “É vedado o reconhecimento de firma em documentos sem data, incompletos ou que contenham, no contexto, espaços em branco”.

Documento em língua estrangeira é necessário fazer ressalva no reconhecimento de firma que este só terá validade após a tradução de tal documento<sup>5</sup>.

Documentos em branco, com rasuras, com preenchimento incompleto ou até mesmo em papel de fax não poderão ser reconhecidos.

Por ser o reconhecimento de firma um ato instituído de fé pública, os documentos reconhecidos servem de ônus de prova, por serem presumidos verdadeiros.

Existem dois tipos, os reconhecimentos de firma por semelhança e os reconhecimentos de firma por autenticidade.

### **5.2.1 Reconhecimento de firma por semelhança**

Os reconhecimentos de firma por semelhança são os mais comuns, onde será feito por comparação.

O tabelião ou seu pressuposto vai usar da comparação para verificar se assinatura que consta em seus registros é semelhante, parecida, com a do documento particular.

---

<sup>5</sup> Disposição nº 67: É autorizado o reconhecimento de firmas em escrito de obrigação redigido em língua estrangeira, de procedência interna, uma vez adotados os caracteres comuns. Disposição nº 67.1: Nesse caso, além das cautelas normais, o tabelião fará mencionar, no próprio termo de reconhecimento ou junto a ele, que o documento, para produzir efeito no Brasil e para valer contra terceiros, deverá ser vertido em vernáculo, e registrada a tradução.

Vai verificar os padrões gráficos da assinatura da pessoa, será uma análise em relação à aparência.

Por isso dá-se o nome de reconhecimento de firma por semelhança, pois será firmado apenas que a assinatura que consta no documento é parecida com a que consta nos registros.

Por ser reconhecimento de firma realizado através recurso visual, grandes são as probabilidades de erro no tocante a sua comparação.

O tabelião ou seus funcionários não são qualificados como peritos para que possam afirmar com absoluta certeza que a assinatura que consta no documento particular é a mesma arquivada em seus registros.

No mais das vezes os funcionários das serventias são submetidos a cursos preparatórios, que lhes dão um breve norteio do que é semelhante e do que não o é, mas isso não os tornam peritos no assunto.

Por ser de grande discussão no meio jurídico, encontra-se dificuldade em se determinar tais atos como responsabilidade civil do tabelião, onde esta somente poderá ser reconhecida quando se tratar de erro escusável, ou seja, mesmo empregados os meios adequados por uma pessoa mediana este passou de maneira imperceptível.

Não se diz nesse caso que a assinatura é autêntica, este é outro tipo de reconhecimento de firma que veremos a seguir.

### **5.2.2 Reconhecimento de firma por autenticidade**

Quanto aos reconhecimentos de firma dor autenticidade, vejamos o que determina o doutrinador José Pacheco (2009, p. 39-40):

Em certas circunstâncias especiais a lei exige que o reconhecimento com menções especiais seja feito na presença; é o caso já referido do reconhecimento a rogo que deve conter a menção das circunstâncias que o legitimam. Também a nova redação do artigo 410 do CC exige reconhecimento presencial no caso de promessa respeitante à celebração de contrato oneroso de transmissão ou de constituição de direito real sobre edifício ou fracção autônoma dele.

São reconhecimentos de firma mais complexos, normalmente exigidos em documento com conteúdo patrimonial, pois proporciona segurança jurídica afastando assim a má fé das partes. (SCHWARZER, 2008, p. 121)

Em relação a esse tipo de reconhecimento de firma, o agente vai afirmar que a assinatura do documento é verdadeira, pois o dono dela estava presente no momento do reconhecimento de firma.

Há necessidade de apresentação de documento de identificação com prazo de validade vigente no momento do ato, para que seja a pessoa reconhecida pelo funcionário. O que no caso não dispensa a necessidade do cartão de assinatura.

Quando realizados reconhecimento desta natureza há a necessidade de a pessoa assinar um livro, um termo de comparecimento, que fica arquivado nas dependências do tabelionato, com declaração de realmente estava presente na realização do ato e que confirma ser a pessoa do documento de identificação e dona da assinatura.

Vejamos o que determina a disposição nº 61.3 do Provimento 58/89:

Disposição nº 61.3 - No reconhecimento da firma como autêntica, será pelo Tabelião, ou pelo escrevente por ele autorizado, lavrado, no livro a que se refere o subitem anterior, termo de comparecimento da parte, que deverá ser identificada e qualificada, observado o item 12, "a", deste Capítulo, indicando-se o local, a data e a natureza do ato em que foi reconhecida como autêntica a firma lançada, sem prejuízo de ser colhida amostra da assinatura na ficha-padrão, que deverá permanecer junto ao acervo.

Tais reconhecimentos são presumidos verdadeiros, prova idônea, pois o tabelião ou seu pressuposto afirma com certeza de que a assinatura reconhecida é da pessoa que estava em sua presença.

## 6 RESPONSABILIDADE CIVIL DOS DELEGADOS DOS SERVIÇOS NOTARIAIS

Dispõe o Código Civil em seus artigos 186 e 927:

Artigo 186 – Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Artigo 927 – Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causa dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Indiscutível que aquele que é vítima de um dano, seja ele material ou moral, tem o direito de ser indenizado por este.

No que tange a responsabilidade civil dos notários não é diferente, os delegados da função pública são obrigados a reparar qualquer dano que causem a terceiros.

A grande discussão sobre o tema é que tipo de responsabilidade seria esta, ou seja, poderiam tais atos ser enquadrados na responsabilidade civil objetiva ou na responsabilidade civil subjetiva?

Vejamos o que dispõe o artigo 37, § 6º, da Constituição Federal de 1988:

Artigo 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios das legalidades, impessoalidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos de seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Em referido dispositivo, no que diz respeito à responsabilidade estatal, adotou-se a Teoria do Risco Administrativo, ou seja, o Estado atribui para si o risco pela atividade administrativa. A exclusão da responsabilidade depende do rompimento do nexo causal, fato exclusivo da vítima ou de terceiro, caso fortuito ou força maior, Schwarzer (2008, p. 249).

Contudo, ao se falar sobre os serviços notariais, deve-se ter em conta que os tabeliães são pessoas físicas que prestam serviços por meio de delegação

que recebe do Estado, como já vimos anteriormente, o que afasta, ao menos a princípio, a incidência do mencionado artigo, como nos demonstra a professora Márcia Rosália Schwarzer (2008, p. 250).

Ademais no artigo 236, § 1º da Constituição Federal de 1988, remete à lei ordinária as questões atinentes a responsabilidade civil dos notários.

Contudo o artigo 22 da Lei dos Notários e Registradores apenas seguiu o que determina a Carta Magna, transpassando o texto normativo com pequenas alterações, vejamos:

Artigo 22 – Os notários e oficiais de registro responderão pelos danos que eles e seus pressupostos causem a terceiros, na prática de atos próprios da serventia, assegurando aos primeiros direito de regresso no caso de dolo ou culpa dos prepostos.

Porém, prévia observação deve ser feita em relação à culpa e ao dolo de tais agentes. A culpa se caracteriza toda vez que houver inobservância em relação à norma jurídica, porém, o dolo somente se caracterizará se ficar devidamente demonstrada à intenção de cometer o ilícito, cometer o ato danoso para com o terceiro.

Vejamos novamente o que diz a doutrinadora Schwarzer (2008, p. 252):

O agente público delegado responde pela qualidade e pelo defeito dos atos praticados no exercício de sua função e, de todas as ações danosas, desenvolvidas na serventia por seus auxiliares, será causador do prejuízo e gerará encargo de reparar. O dano sofrido, que deverá ser provado pelo usuário dos serviços, deverá conter relação de causa e efeito entre o prejuízo e a ação, ou a omissão do delegado ou seus empregados sob sua ordem.

Além disso, o dano sofrido deverá conter também o dolo, que é à vontade de praticar algo ilícito, e a culpa que caracteriza-se pela violação do dever jurídico e legal [...]

De acordo com tal entendimento terá a vítima direito de buscar a satisfação de seu dano ao Estado, tendo em vista que este responde objetivamente em relação aos seus agentes, caso contrário somente será admissível ação de responsabilidade contra o notário se e ficar demonstrada pela vítima que o dano decorreu de culpa ou dolo do delegado.

Resta claro que, os oficiais titulares terão de indenizar o usuário quando provado que seu preposto agiu com dolo ou culpa em ato de serventia, mas,

em assim querendo, também terá o direito de regresso contra àquele que deu causa ao prejuízo. Nessa linha, o Estado que indenizar o usuário por atos e fatos cometidos pelos agentes delegados, também terá o direito de regresso junto ao agente público delegado que ocasionou prejuízo ao usuário, porém, nesta ação, não haverá discussão se houve dano ou culpa do agente (SCHWARZER, 2008, p. 253-254).

Nesse sentido, julgado do Supremo Tribunal Federal:

CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. TABELIÃO. TITULARES DE OFÍCIO DE JUSTIÇA: RESPONSABILIDADE CIVIL. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. C.F. , art. 37, § 6º. I. - Natureza estatal das atividades exercidas pelos serventuários titulares de cartórios e registros extrajudiciais, exercidas em caráter privado, por delegação do Poder Público. Responsabilidade objetiva do Estado pelos danos praticados a terceiros por esses servidores no exercício de tais funções, assegurado o direito de regresso contra o notário, nos casos de dolo ou culpa (C.F., art. 37, § 6º). II. - Negativa de trânsito ao RE. Agravo não provido. (RE 209354 AgR / PR – PARANÁ - Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO) (grifo nosso)

Frisa-se no entendimento de Márcia Rosália Schwarzauer (2008, p. 257-258) que os notários exercem sua atividade em caráter privado, mas por delegação do Poder Público. Tornam-se, dessa forma, agentes públicos e, por estiverem investidos nessa qualidade, o Estado responde objetivamente pelos seus atos. O prejudicado poderá, então, intentar ação de indenização diretamente contra os titulares das serventias, mas sua responsabilidade continua sendo subjetiva, já que será necessária prova de culpa *latu senso*.

Nesse mesmo sentido Silvio Salvo Venosa (2010, p. 307-308) preconiza:

[...] embora o notário exerça serviço de natureza especial e os serviços notariais apontados sejam desempenhados em caráter privado, cuidam-se de serviços públicos delegados, como tantos outros existentes. Os cartórios são detentores de cargos públicos e, portanto, funcionários em sentido amplo. Nesse prisma, o Estado responde objetivamente pelo dano causado por esses serviços[...]

Em contrapartida, Maria Helena Diniz (2007, p. 289) doutrina:

Será possível, ainda, deixar bem claro que o notário público, ante os arts. 186, 927 e 932, III, do Código Civil, responderá objetivamente com seu patrimônio não apenas por ato seu, mas também pelo comportamento

irregular, danoso ou culposo, de seus servidores não concursados, enquanto em serviço, pouco importando se houve culpa *in vigilando* ou *in eligendo*, tendo depois ação regressiva contra ele (CC, art. 934).

Aqui cabe trazer à baila a diferença de tratamentos jurídicos entre as duas modalidades de reconhecimentos de firma no que concerne à responsabilidade civil do tabelião. A jurisprudência tem admitido a responsabilidade civil subjetiva quanto do reconhecimento de firma por semelhança.

Dessa forma, sem maiores delongas cumpre apenas mencionar que o tabelião será responsável quando forem constatadas algumas das modalidades de culpa (negligencia, imprudência ou imperícia), nesse sentido já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

RESPONSABILIDADE CIVIL – Danos materiais e morais. 1. Cerceamento de defesa - Inocorrência - Hipótese que era mesmo de julgamento antecipado da lide - Artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Reconhecimento de firma por semelhança - confronto da assinatura lançada no cartão de autógrafo com a assinatura apresentada pela parte interessada - Notário que, nesse tipo de reconhecimento, apenas declara a similitude das assinaturas - Culpa não configurada. Recurso desprovido. (TJ/SP – Apelação nº 383.513.5/4-00) (grifo nosso)

No mesmo sentido:

INDENIZAÇÃO. Reconhecimento de firma falsa por tabelião de notas. No reconhecimento de firma "por semelhança", não se pode exigir do serventuário que se utilize de material técnico, de modo a verificar, rigorosamente, a autenticidade da assinatura. Recurso desprovido. (990103266609 SP , Relator: Oliveira Santos, Data de Julgamento: 27/09/2010, 6ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 07/10/2010) (grifo nosso)

Esse posicionamento se justifica pelo fato de ser o reconhecimento de firma por semelhança realizado apenas através de recurso visual e comparativo, desprovido de qualquer exame técnico (grafotécnico). Neste íterim, vale observar que não será razoável exigir do tabelião uma segurança absoluta nesta modalidade de prestação de serviços. Significaria exigir infalibilidade sem dar estrutura compatível para tanto. Evidente que, o servidor ao realizar o reconhecimento de firma por semelhança, não garante com plena certeza a originalidade da assinatura.

Entretanto, não se pode olvidar que esta modalidade de reconhecimento, por obvio não isenta o tabelião de eventual falha, desleixo, enfim,

quaisquer condutas que venham dar ensejo a responsabilidade subjetiva, ou seja, com a presença de culpa.

Já em relação aos reconhecimentos de firma por autenticidade, a responsabilidade civil do notário se enquadra na esfera objetiva, pois, em tais reconhecimentos, como já explanado em capítulo anterior, firma-se que a assinatura é verdadeira, que a pessoa que assinou o documento particular é a mesma que assinou o cartão de assinatura. O servidor está presenciando o ato, portanto, está ele municiado de declarar a fé pública declara como verdade a assinatura.

Dessa forma, basta que fique comprovado que a assinatura não corresponde a quem o tabelião declarou e firmou ser, para que esteja configurado o dever de indenizar.

## 7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o presente trabalho podemos observar a importância da atividade notarial para a sociedade.

A atividade notarial é delegada pelo Estado, de utilidade pública, com forte importância social, uma vez que por intermédio de tal ação há efetivamente uma prestação de tutela jurídica, capaz de colaborar com a realização do Estado Democrático de Direito.

Pode-se até mesmo afirmar que o notário age como mediador de eventuais litígios a ele trazidos, fazendo valer o direito da melhor maneira que entender, transpassando para a sociedade a idéia de segurança jurídica, tendo em vista a confiança que lhe foi dada pela Administração Pública.

O modo pelo qual os notários são escolhidos, ou seja, por intermédio de concurso público de provas e títulos, demonstra que os candidatos devem conter qualidades que os capacitam de exercer tal função delegada.

Esse modo de investidura que garante ao notário o exercício dessa função pública delegada tem a finalidade de moralizar o modo como são providos os vários tabelionatos existentes no Brasil, que durante muito tempo foi distribuída apenas por critérios pessoais e de interesses particulares.

Tal modalidade de investidura, somada à importância social desempenhada pelos notários conferem à atividade notarial a segurança jurídica necessária para a efetiva tutela jurídica dos cidadãos, que dela são dependentes.

Inúmeros são os atos praticados pelos notários, porém, no tocante aos reconhecimentos de firma, tema do presente trabalho, atos estes dotados de fé pública, que dão certa credibilidade ao documento, pois, mediante tal ato reconhece-se a veracidade de tal assinatura, mas observou-se que tal assertiva não é absoluta, pois em relação ao reconhecimento de firma por semelhante, o tabelião não reconhece como verdadeira a assinatura, apenas afirma que tal assinatura é semelhante ao que detém no cartão de firma, depositado no cartório.

Conclui-se, portanto, que embora não haja opinião formada em único sentido, a melhor fundamentação quanto à responsabilidade desse agente se enquadra na subjetiva. Não podendo os notários serem responsabilizados por tudo,

mas somente quando realmente comprovado que agiu com negligência, imprudência, imperícia e de maneira dolosa.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANTUNES, Luciana Rodrigues. Introdução ao Direito Notarial e Registral. Jus navigandi, Teresinha, ano 10, n. 691, 27 maio 2005. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/txt0/6765>>. Acesso em: 9 mai. 2011.

BARNI, Luciana Generali, **Reconhecimento de Firma do Tabelião? Comentários sobre a fé pública**. Disponível em <<http://www.lfg.com.br>>. Acesso em: 4 jun. 2008.

BARNI, Luciana Generali. **Direito notarial e registral para concursos públicos**. Porto Alegre: Nuria Fabris, 2008. 704 p. ISBN 978-85-60520-24-4.

BRANDELLI, Leonardo. **Teoria geral do direito notarial**. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

BRANDELLI, Leonardo. **Teoria geral do direito notarial**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998. 197 p. INBS 85-7348-080-7.

BRANDELLI, Leonardo. **Teoria Geral do Direito Notarial**. São Paulo: Saraiva, 2009. 433 p. ISBN 978-85-02-07219-0.

BRASIL. **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO Reconhecimento de firma em procuração dotada de assinatura falsa, possibilitando a venda fraudulenta de ações de propriedade da autora Serviços notariais e de registro que são exercidos em caráter privado por delegação do Poder Público (art. 236 da CF) Caracterizada a responsabilidade civil do Estado (art. 37, § 6º, da CF) Manutenção da sentença de procedência Recurso não provido.236CF37§ 6ºCF - Apelação: 9142913812002826 SP 9142913-81.2002.8.26.0000 - Relator: Magalhães Coelho - Data de Julgamento: 08/08/2011 - 7ª Câmara de Direito Público.

BRASIL. **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**. RESPONSABILIDADE CIVIL – Danos materiais e morais. 1. Cerceamento de defesa - Inocorrência - Hipótese que era mesmo de julgamento antecipado da lide - Artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Reconhecimento de firma por semelhança - confronto da assinatura lançada no cartão de autógrafo com a assinatura apresentada pela parte interessada - Notário que, nesse tipo de reconhecimento, apenas declara a similitude das assinaturas - Culpa não configurada. Recurso desprovido. TJ/SP – Apelação nº 383.513.5/4-00 - Apelante: Juleide Teresinha Alberton - Apelado: Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 2º Subdistrito da Liberdade – Data de Julgamento 02 de dezembro de 2009.

BRASIL. **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.** CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DAS PESSOAS PÚBLICAS. ATO OMISSIVO DO PODER PÚBLICO: LATROCÍNIO PRATICADO POR APENADO FUGITIVO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA: CULPA PUBLICIZADA: FALTA DO SERVIÇO. RE 369820 – Requerente: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – Requerido: MARIA ANÍSIA HAUSCHILD – Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO - 04 de novembro de 2003.

BRASIL. **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.** EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 8.033/2003, DO ESTADO DO MATO GROSSO, QUE INSTITUIU O SELO DE CONTROLE DOS ATOS DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO, PARA IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE CONTROLE DAS ATIVIDADES DOS NOTÁRIOS E DOS REGISTRADORES, BEM COMO PARA OBTENÇÃO DE MAIOR SEGURANÇA JURÍDICA QUANTO À AUTENTICIDADE DOS RESPECTIVOS ATOS. ADI 3151 / MT - Requerente: ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO BRASIL - ANOREG/BR – Requerido: GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO / ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO – Relator(a): Min. CARLOS BRITTO - 08 DE JUNHO DE 2005.

BRASIL. **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.** EMENTA: - CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. TABELIÃO. TITULARES DE OFÍCIO DE JUSTIÇA: RESPONSABILIDADE CIVIL. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. RE 209354 AgR / PR – PARANÁ – Agravante: ESTADO DO PARANÁ – Agravado: MARIA DE FÁTIMA MIDAUAR SEGHESI - Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO – 02 de março de 1999.

CAHALI, Yussef Said. **Responsabilidade civil do Estado.** 3. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. 559 p. ISBN 978-85-203-3076-0.

CENEVIVA, Walter. **Lei dos notários e dos registradores comentada (lei n. 8.935/94).** 8. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010. 350 p. ISBN 978-85-02-09501-4.

CHAVES, Luisa Helena Cardoso. A natureza jurídica dos serviços notariais e de registro. IN: **Âmbito Jurídico, Rio Grande, 75, 2010.** Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigo\\_leitura&artigo\\_id=7474](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigo_leitura&artigo_id=7474)>. Acesso em: 10 mai. 2011.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro.** 21. ed., rev. e aum. São Paulo: Saraiva, 2007. v.7 ISBN 85-02-04978-X.

INTRODUÇÃO ao direito notarial e registral. Porto Alegre: Fabris, 2004. 279 p. ISBN 85-7525-281-X.

NETO, Clóvis Tenório Cavalcanti. **A evolução do direito notarial**. Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 2855, 26 abr. 2011. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/18978>>. Acesso em: 10 mai. 2011.

OLIVEIRA, Nelson Corrêa de. **Aplicações do Direito na Prática Notarial e Registral**. Porto Alegre: Síntese, 2004. 628 p. ISBN 85-88680-92-0.

PACHECO, Jozé. **Autenticidade de forma legal dos actos jurídicos extrajudiciais: novos rumos**. Coimbra: Coimbra Ed., 2009. 162 p. ISBN 978-9723-21674-5.

PAULA, Cláudio Garcia de. **A responsabilidade civil dos notários e oficiais registradores**. Presidente Prudente, 2006. 104 f. Monografia (Graduação) - Faculdades Integradas "Antônio Eufrásio de Toledo", Faculdade de Direito de Presidente Prudente, 2006.

RÊGO, Paulo Roberto de Carvalho. **Registro públicos e notas: natureza jurídica do vínculo laboral de prepostos e responsabilidade de notários e registradores**. Porto Alegre: Fabris, 2004. 132 p.

RIBEIRO, Luís Paulo Aliende. **Regulação da função pública notarial e de registro**. São Paulo: Saraiva, 2009. 188 p. ISBN 978-85-02-07386-9.

RODRIGUES, Flavio Leonardo. **O RECONHECIMENTO DE FIRMA, LETRA, CHANCELA E AUTENTICAÇÃO DE CÓPIAS**. Disponível em: <<http://www.notariado.org.br/artigos/flr02.htm>>. Acesso em: 21 out. 2011.

ROSSI, Júlio César. **Direito Civil: responsabilidade civil** / Júlio César Rossi, Maria Paula Cassone Rossi. – São Paulo: Atlas, 2007. – (Séries leituras jurídicas: provas e concursos; v. 6).

SCHWARZER, Márcia Rosalia. **Curso de direito notarial e registral: da origem à responsabilidade civil, penal e trabalhista: análise da sucessão trabalhista**. Porto Alegre: Nuria Fabris, 2008. 391p. ISBN 978-85-60520-06-0.

TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. **Direito civil**. 5. ed., rev. e atual. São Paulo: Método, 2010. v. 1, 2, 3, 6 (Série Concursos públicos ) ISBN 85-7660-097-8.

TROIANO, Andressa Antonini. Responsabilidade civil dos notários e oficiais registradores. Presidente Prudente, 2008. 73 f. Monografia (Graduação) - Faculdades Integradas "Antônio Eufrásio de Toledo", Faculdade de Direito de Presidente Prudente, 2008.

VASCONCELOS, Julenildo Nunes; CRUZ, Antônio Augusto Rodrigues. **Direito notarial**: teoria e prática. 1. ed. São Paulo: Ed. Juarez de Oliveira, 2000. 349 p. ISBN 85-7453-096-4.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: responsabilidade civil. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2010. 376 p. (Coleção direito civil ; 4) ISBN 978-85-224-5714-4.

## **ANEXO A – Lei nº 8935 – 18 de novembro de 1994**

### **LEI Nº 8.935, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1994.**

Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios)

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

#### TÍTULO I

#### Dos Serviços Notariais e de Registros

#### CAPÍTULO I

#### Natureza e Fins

Art. 1º Serviços notariais e de registro são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos.

Art. 2º (Vetado).

Art. 3º Notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro.

Art. 4º Os serviços notariais e de registro serão prestados, de modo eficiente e adequado, em dias e horários estabelecidos pelo juízo competente, atendidas as peculiaridades locais, em local de fácil acesso ao público e que ofereça segurança para o arquivamento de livros e documentos.

§ 1º O serviço de registro civil das pessoas naturais será prestado, também, nos sábados, domingos e feriados pelo sistema de plantão.

§ 2º O atendimento ao público será, no mínimo, de seis horas diárias.

#### CAPÍTULO II

#### Dos Notários e Registradores

#### SEÇÃO I

#### Dos Titulares

Art. 5º Os titulares de serviços notariais e de registro são os:

I - tabeliães de notas;

II - tabeliães e oficiais de registro de contratos marítimos;

III - tabeliães de protesto de títulos;

IV - oficiais de registro de imóveis;

V - oficiais de registro de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas;

VI - oficiais de registro civil das pessoas naturais e de interdições e tutelas;

VII - oficiais de registro de distribuição.

#### SEÇÃO II

#### Das Atribuições e Competências dos Notários

Art. 6º Aos notários compete:

I - formalizar juridicamente a vontade das partes;

II - intervir nos atos e negócios jurídicos a que as partes devam ou queiram dar forma legal ou autenticidade, autorizando a redação ou redigindo os instrumentos adequados, conservando os originais e expedindo cópias fidedignas de seu conteúdo;

III - autenticar fatos.

Art. 7º Aos tabeliães de notas compete com exclusividade:

- I - lavrar escrituras e procurações, públicas;
- II - lavrar testamentos públicos e aprovar os cerrados;
- III - lavrar atas notariais;
- IV - reconhecer firmas;
- V - autenticar cópias.

Parágrafo único. É facultado aos tabeliães de notas realizar todas as gestões e diligências necessárias ou convenientes ao preparo dos atos notariais, requerendo o que couber, sem ônus maiores que os emolumentos devidos pelo ato.

Art. 8º É livre a escolha do tabelião de notas, qualquer que seja o domicílio das partes ou o lugar de situação dos bens objeto do ato ou negócio.

Art. 9º O tabelião de notas não poderá praticar atos de seu ofício fora do Município para o qual recebeu delegação.

Art. 10. Aos tabeliães e oficiais de registro de contratos marítimos compete:

I - lavrar os atos, contratos e instrumentos relativos a transações de embarcações a que as partes devam ou queiram dar forma legal de escritura pública;

II - registrar os documentos da mesma natureza;

III - reconhecer firmas em documentos destinados a fins de direito marítimo;

IV - expedir traslados e certidões.

Art. 11. Aos tabeliães de protesto de título compete privativamente:

I - protocolar de imediato os documentos de dívida, para prova do descumprimento da obrigação;

II - intimar os devedores dos títulos para aceitá-los, devolvê-los ou pagá-los, sob pena de protesto;

III - receber o pagamento dos títulos protocolizados, dando quitação;

IV - lavrar o protesto, registrando o ato em livro próprio, em microfilme ou sob outra forma de documentação;

V - acatar o pedido de desistência do protesto formulado pelo apresentante;

VI - averbar:

a) o cancelamento do protesto;

b) as alterações necessárias para atualização dos registros efetuados;

VII - expedir certidões de atos e documentos que constem de seus registros e papéis.

Parágrafo único. Havendo mais de um tabelião de protestos na mesma localidade, será obrigatória a prévia distribuição dos títulos.

### SEÇÃO III

#### Das Atribuições e Competências dos Oficiais de Registros

Art. 12. Aos oficiais de registro de imóveis, de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas, civis das pessoas naturais e de interdições e tutelas compete a prática dos atos relacionados na legislação pertinente aos registros públicos, de que são incumbidos, independentemente de prévia distribuição, mas sujeitos os oficiais de registro de imóveis e civis das pessoas naturais às normas que definirem as circunscrições geográficas.

Art. 13. Aos oficiais de registro de distribuição compete privativamente:

I - quando previamente exigida, proceder à distribuição equitativa pelos serviços da mesma natureza, registrando os atos praticados; em caso contrário, registrar as comunicações recebidas dos órgãos e serviços competentes;

II - efetuar as averbações e os cancelamentos de sua competência;

III - expedir certidões de atos e documentos que constem de seus registros e papéis.

TÍTULO II  
Das Normas Comuns  
CAPÍTULO I

Do Ingresso na Atividade Notarial e de Registro

Art. 14. A delegação para o exercício da atividade notarial e de registro depende dos seguintes requisitos:

I - habilitação em concurso público de provas e títulos;

II - nacionalidade brasileira;

III - capacidade civil;

IV - quitação com as obrigações eleitorais e militares;

V - diploma de bacharel em direito;

VI - verificação de conduta condigna para o exercício da profissão.

Art. 15. Os concursos serão realizados pelo Poder Judiciário, com a participação, em todas as suas fases, da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público, de um notário e de um registrador.

§ 1º O concurso será aberto com a publicação de edital, dele constando os critérios de desempate.

§ 2º Ao concurso público poderão concorrer candidatos não bacharéis em direito que tenham completado, até a data da primeira publicação do edital do concurso de provas e títulos, dez anos de exercício em serviço notarial ou de registro.

§ 3º (Vetado).

~~Art. 16. As vagas serão preenchidas alternadamente, duas terças partes por concurso público de provas e títulos e uma terça parte por concurso de remoção, de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia notarial ou de registro fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.~~

Art. 16. As vagas serão preenchidas alternadamente, duas terças partes por concurso público de provas e títulos e uma terça parte por meio de remoção, mediante concurso de títulos, não se permitindo que qualquer serventia notarial ou de registro fique vaga, sem abertura de concurso de provimento inicial ou de remoção, por mais de seis meses. (Redação dada pela Lei nº 10.506, de 9.7.2002)

Parágrafo único. Para estabelecer o critério do preenchimento, tomar-se-á por base a data de vacância da titularidade ou, quando vagas na mesma data, aquela da criação do serviço.

Art. 17. Ao concurso de remoção somente serão admitidos titulares que exerçam a atividade por mais de dois anos.

Art. 18. A legislação estadual disporá sobre as normas e os critérios para o concurso de remoção.

Art. 19. Os candidatos serão declarados habilitados na rigorosa ordem de classificação no concurso.

CAPÍTULO II  
Dos Prepostos

Art. 20. Os notários e os oficiais de registro poderão, para o desempenho de suas funções, contratar escreventes, dentre eles escolhendo os substitutos, e auxiliares como empregados, com remuneração livremente ajustada e sob o regime da legislação do trabalho.

§ 1º Em cada serviço notarial ou de registro haverá tantos substitutos, escreventes e auxiliares quantos forem necessários, a critério de cada notário ou oficial de registro.

§ 2º Os notários e os oficiais de registro encaminharão ao juízo competente os nomes dos substitutos.

§ 3º Os escreventes poderão praticar somente os atos que o notário ou o oficial de registro autorizar.

§ 4º Os substitutos poderão, simultaneamente com o notário ou o oficial de registro, praticar todos os atos que lhe sejam próprios exceto, nos tabelionatos de notas, lavrar testamentos.

§ 5º Dentre os substitutos, um deles será designado pelo notário ou oficial de registro para responder pelo respectivo serviço nas ausências e nos impedimentos do titular.

Art. 21. O gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços notariais e de registro é da responsabilidade exclusiva do respectivo titular, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, investimento e pessoal, cabendo-lhe estabelecer normas, condições e obrigações relativas à atribuição de funções e de remuneração de seus prepostos de modo a obter a melhor qualidade na prestação dos serviços.

### CAPÍTULO III

#### Da Responsabilidade Civil e Criminal

Art. 22. Os notários e oficiais de registro responderão pelos danos que eles e seus prepostos causem a terceiros, na prática de atos próprios da serventia, assegurado aos primeiros direito de regresso no caso de dolo ou culpa dos prepostos.

Art. 23. A responsabilidade civil independe da criminal.

Art. 24. A responsabilidade criminal será individualizada, aplicando-se, no que couber, a legislação relativa aos crimes contra a administração pública.

Parágrafo único. A individualização prevista no caput não exime os notários e os oficiais de registro de sua responsabilidade civil.

### CAPÍTULO IV

#### Das Incompatibilidades e dos Impedimentos

Art. 25. O exercício da atividade notarial e de registro é incompatível com o da advocacia, o da intermediação de seus serviços ou o de qualquer cargo, emprego ou função públicos, ainda que em comissão.

§ 1º (Vetado).

§ 2º A diplomação, na hipótese de mandato eletivo, e a posse, nos demais casos, implicará no afastamento da atividade.

Art. 26. Não são acumuláveis os serviços enumerados no art. 5º.

Parágrafo único. Poderão, contudo, ser acumulados nos Municípios que não comportarem, em razão do volume dos serviços ou da receita, a instalação de mais de um dos serviços.

Art. 27. No serviço de que é titular, o notário e o registrador não poderão praticar, pessoalmente, qualquer ato de seu interesse, ou de interesse de seu cônjuge ou de parentes, na linha reta, ou na colateral, consangüíneos ou afins, até o terceiro grau.

### CAPÍTULO V

#### Dos Direitos e Deveres

Art. 28. Os notários e oficiais de registro gozam de independência no exercício de suas atribuições, têm direito à percepção dos emolumentos integrais pelos atos praticados na serventia e só perderão a delegação nas hipóteses previstas em lei.

Art. 29. São direitos do notário e do registrador:

I - exercer opção, nos casos de desmembramento ou desdobramento de sua serventia;

II - organizar associações ou sindicatos de classe e deles participar.

Art. 30. São deveres dos notários e dos oficiais de registro:

I - manter em ordem os livros, papéis e documentos de sua serventia, guardando-os em locais seguros;

II - atender as partes com eficiência, urbanidade e presteza;

III - atender prioritariamente as requisições de papéis, documentos, informações ou providências que lhes forem solicitadas pelas autoridades judiciárias ou administrativas para a defesa das pessoas jurídicas de direito público em juízo;

IV - manter em arquivo as leis, regulamentos, resoluções, provimentos, regimentos, ordens de serviço e quaisquer outros atos que digam respeito à sua atividade;

V - proceder de forma a dignificar a função exercida, tanto nas atividades profissionais como na vida privada;

VI - guardar sigilo sobre a documentação e os assuntos de natureza reservada de que tenham conhecimento em razão do exercício de sua profissão;

VII - afixar em local visível, de fácil leitura e acesso ao público, as tabelas de emolumentos em vigor;

VIII - observar os emolumentos fixados para a prática dos atos do seu ofício;

IX - dar recibo dos emolumentos percebidos;

X - observar os prazos legais fixados para a prática dos atos do seu ofício;

XI - fiscalizar o recolhimento dos impostos incidentes sobre os atos que devem praticar;

XII - facilitar, por todos os meios, o acesso à documentação existente às pessoas legalmente habilitadas;

XIII - encaminhar ao juízo competente as dúvidas levantadas pelos interessados, obedecida a sistemática processual fixada pela legislação respectiva;

XIV - observar as normas técnicas estabelecidas pelo juízo competente.

## CAPÍTULO VI

### Das Infrações Disciplinares e das Penalidades

Art. 31. São infrações disciplinares que sujeitam os notários e os oficiais de registro às penalidades previstas nesta lei:

I - a inobservância das prescrições legais ou normativas;

II - a conduta atentatória às instituições notariais e de registro;

III - a cobrança indevida ou excessiva de emolumentos, ainda que sob a alegação de urgência;

IV - a violação do sigilo profissional;

V - o descumprimento de quaisquer dos deveres descritos no art. 30.

Art. 32. Os notários e os oficiais de registro estão sujeitos, pelas infrações que praticarem, assegurado amplo direito de defesa, às seguintes penas:

I - repreensão;

II - multa;

III - suspensão por noventa dias, prorrogável por mais trinta;

IV - perda da delegação.

Art. 33. As penas serão aplicadas:

I - a de repreensão, no caso de falta leve;

II - a de multa, em caso de reincidência ou de infração que não configure falta mais grave;

III - a de suspensão, em caso de reiterado descumprimento dos deveres ou de falta grave.

Art. 34. As penas serão impostas pelo juízo competente, independentemente da ordem de gradação, conforme a gravidade do fato.

Art. 35. A perda da delegação dependerá:

I - de sentença judicial transitada em julgado; ou

II - de decisão decorrente de processo administrativo instaurado pelo juízo competente, assegurado amplo direito de defesa.

§ 1º Quando o caso configurar a perda da delegação, o juízo competente suspenderá o notário ou oficial de registro, até a decisão final, e designará interventor, observando-se o disposto no art. 36.

§ 2º (Vetado).

Art. 36. Quando, para a apuração de faltas imputadas a notários ou a oficiais de registro, for necessário o afastamento do titular do serviço, poderá ele ser suspenso, preventivamente, pelo prazo de noventa dias, prorrogável por mais trinta.

§ 1º Na hipótese do caput, o juízo competente designará interventor para responder pela serventia, quando o substituto também for acusado das faltas ou quando a medida se revelar conveniente para os serviços.

§ 2º Durante o período de afastamento, o titular perceberá metade da renda líquida da serventia; outra metade será depositada em conta bancária especial, com correção monetária.

§ 3º Absolvido o titular, receberá ele o montante dessa conta; condenado, caberá esse montante ao interventor.

## CAPÍTULO VII

### Da Fiscalização pelo Poder Judiciário

Art. 37. A fiscalização judiciária dos atos notariais e de registro, mencionados nos arts. 6º a 13, será exercida pelo juízo competente, assim definido na órbita estadual e do Distrito Federal, sempre que necessário, ou mediante representação de qualquer interessado, quando da inobservância de obrigação legal por parte de notário ou de oficial de registro, ou de seus prepostos.

Parágrafo único. Quando, em autos ou papéis de que conhecer, o Juiz verificar a existência de crime de ação pública, remeterá ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia.

Art. 38. O juízo competente zelará para que os serviços notariais e de registro sejam prestados com rapidez, qualidade satisfatória e de modo eficiente, podendo sugerir à autoridade competente a elaboração de planos de adequada e melhor prestação desses serviços, observados, também, critérios populacionais e sócio-econômicos, publicados regularmente pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

## CAPÍTULO VIII

### Da Extinção da Delegação

Art. 39. Extinguir-se-á a delegação a notário ou a oficial de registro por:

I - morte;

II - aposentadoria facultativa;

III - invalidez;

IV - renúncia;

V - perda, nos termos do art. 35.

VI - descumprimento, comprovado, da gratuidade estabelecida na Lei nº 9.534, de 10 de dezembro de 1997. (Inciso incluído pela Lei nº 9.812, de 10.8.1999)

§ 1º Dar-se-á aposentadoria facultativa ou por invalidez nos termos da legislação previdenciária federal.

§ 2º Extinta a delegação a notário ou a oficial de registro, a autoridade competente declarará vago o respectivo serviço, designará o substituto mais antigo para responder pelo expediente e abrirá concurso.

#### CAPÍTULO IX

##### Da Seguridade Social

Art. 40. Os notários, oficiais de registro, escreventes e auxiliares são vinculados à previdência social, de âmbito federal, e têm assegurada a contagem recíproca de tempo de serviço em sistemas diversos.

Parágrafo único. Ficam assegurados, aos notários, oficiais de registro, escreventes e auxiliares os direitos e vantagens previdenciários adquiridos até a data da publicação desta lei.

#### TÍTULO III

##### Das Disposições Gerais

Art. 41. Incumbe aos notários e aos oficiais de registro praticar, independentemente de autorização, todos os atos previstos em lei necessários à organização e execução dos serviços, podendo, ainda, adotar sistemas de computação, microfilmagem, disco ótico e outros meios de reprodução.

Art. 42. Os papéis referentes aos serviços dos notários e dos oficiais de registro serão arquivados mediante utilização de processos que facilitem as buscas.

Art. 43. Cada serviço notarial ou de registro funcionará em um só local, vedada a instalação de sucursal.

Art. 44. Verificada a absoluta impossibilidade de se prover, através de concurso público, a titularidade de serviço notarial ou de registro, por desinteresse ou inexistência de candidatos, o juízo competente proporá à autoridade competente a extinção do serviço e a anexação de suas atribuições ao serviço da mesma natureza mais próximo ou àquele localizado na sede do respectivo Município ou de Município contíguo.

§ 1º (Vetado).

§ 2º Em cada sede municipal haverá no mínimo um registrador civil das pessoas naturais.

§ 3º Nos municípios de significativa extensão territorial, a juízo do respectivo Estado, cada sede distrital disporá no mínimo de um registrador civil das pessoas naturais.

~~Art. 45. São gratuitos para os reconhecidamente pobres os assentos do registro civil de nascimento e o de óbito, bem como as respectivas certidões.~~

Art. 45. São gratuitos os assentos do registro civil de nascimento e o de óbito, bem como a primeira certidão respectiva. (Redação dada pela Lei nº 9.534, de 10.12.1997)

~~Parágrafo único. Para os reconhecidamente pobres não serão cobrados emolumentos pelas certidões a que se refere este artigo. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.534, de 10.12.1997)~~

§ 1º Para os reconhecidamente pobres não serão cobrados emolumentos pelas certidões a que se refere este artigo. (Incluído pela Lei nº 11.789, de 2008)

§ 2º É proibida a inserção nas certidões de que trata o § 1º deste artigo de expressões que indiquem condição de pobreza ou semelhantes. (Incluído pela Lei nº 11.789, de 2008)

Art. 46. Os livros, fichas, documentos, papéis, microfilmes e sistemas de computação deverão permanecer sempre sob a guarda e responsabilidade do titular de serviço notarial ou de registro, que zelará por sua ordem, segurança e conservação.

Parágrafo único. Se houver necessidade de serem periciados, o exame deverá ocorrer na própria sede do serviço, em dia e hora adrede designados, com ciência do titular e autorização do juízo competente.

#### TÍTULO IV

##### Das Disposições Transitórias

Art. 47. O notário e o oficial de registro, legalmente nomeados até 5 de outubro de 1988, detêm a delegação constitucional de que trata o art. 2º.

Art. 48. Os notários e os oficiais de registro poderão contratar, segundo a legislação trabalhista, seus atuais escreventes e auxiliares de investidura estatutária ou em regime especial desde que estes aceitem a transformação de seu regime jurídico, em opção expressa, no prazo improrrogável de trinta dias, contados da publicação desta lei.

§ 1º Ocorrendo opção, o tempo de serviço prestado será integralmente considerado, para todos os efeitos de direito.

§ 2º Não ocorrendo opção, os escreventes e auxiliares de investidura estatutária ou em regime especial continuarão regidos pelas normas aplicáveis aos funcionários públicos ou pelas editadas pelo Tribunal de Justiça respectivo, vedadas novas admissões por qualquer desses regimes, a partir da publicação desta lei.

Art. 49. Quando da primeira vacância da titularidade de serviço notarial ou de registro, será procedida a desacumulação, nos termos do art. 26.

Art. 50. Em caso de vacância, os serviços notariais e de registro estatizados passarão automaticamente ao regime desta lei.

Art. 51. Aos atuais notários e oficiais de registro, quando da aposentadoria, fica assegurado o direito de percepção de proventos de acordo com a legislação que anteriormente os regia, desde que tenham mantido as contribuições nela estipuladas até a data do deferimento do pedido ou de sua concessão.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos escreventes e auxiliares de investidura estatutária ou em regime especial que vierem a ser contratados em virtude da opção de que trata o art. 48.

§ 2º Os proventos de que trata este artigo serão os fixados pela legislação previdenciária aludida no caput.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às pensões deixadas, por morte, pelos notários, oficiais de registro, escreventes e auxiliares.

Art. 52. Nas unidades federativas onde já existia lei estadual específica, em vigor na data de publicação desta lei, são competentes para a lavratura de instrumentos traslatícios de direitos reais, procurações, reconhecimento de firmas e autenticação de cópia reprográfica os serviços de Registro Civil das Pessoas Naturais.

Art. 53. Nos Estados cujas organizações judiciárias, vigentes à época da publicação desta lei, assim previrem, continuam em vigor as determinações relativas à fixação da área territorial de atuação dos tabeliães de protesto de títulos, a quem os títulos serão distribuídos em obediência às respectivas zonas.

Parágrafo único. Quando da primeira vacância, aplicar-se-á à espécie o disposto no parágrafo único do art. 11.

Art. 54. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 55. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de novembro de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO

*Alexandre de Paula Dupeyrat Martins*

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 21.11.1994